



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE TUCURUÍ

Sítio: <http://www.ipaset.pa.gov.br>

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

E-mail: cclipaset@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-CPL-004/2018-IPASET

Processo nº 20180320-IPASET

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ANÁLISE E ASSESSORIA PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO IPASET - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA.

Recorrente: DI BLASI Consultoria Financeira LTDA

Recorrida: SELF Assessoria e Consultoria LTDA-EPP

I. DO RECURSO

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Na ata da Sessão Pública realizada dia 09 (nove) do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 (nove horas), foi realizada a abertura do Pregão em epígrafe, consta a apresentação do interesse em recorrer a empresa DI BLASI Consultoria Financeira LTDA, devidamente qualificada nos autos, tendo sido protocolado as razões do **recurso** tempestivamente.

1.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, quanto à **contrarrazão** apresentada pela empresa SELF Assessoria e Consultoria LTDA-EPP, já qualificada nos autos.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de RECURSO interposto pela empresa DI BLASI Consultoria Financeira LTDA, doravante denominada RECORRENTE, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do IPASET, no Processo e Objeto acima informados.

2.2. A empresa RECORRENTE aponta ilegalidade na decisão da Comissão ao desclassificá-la por não atender condições habilitatórias previstas no Edital de licitação.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2.3. Alega a recorrente que foi inabilitada por suposto descumprimento do item 8.4.1 do Edital, mas que requereu prazo para juntada dos documentos originais ou cópias autenticadas, sendo negada pela comissão no ato do pregão.

2.4. Alega, ainda, que após a habilitação da empresa SELF Assessoria e Consultoria LTDA-EPP, os documentos da mesma foram verificados, tendo a RECORRENTE manifestado contestação para o registro do CVM, alegando tratar-se de pessoa física, não informando qualquer relação de prestação de serviço com a empresa licitante (SELF).

2.5. Alega também que durante o pregão foi concedido prazo de 20 minutos para que a empresa apresentasse comprovação da devida relação contratual da pessoa física a estar informada na ata pública de registro do CVM. Que após o referido prazo, sem a satisfação da comprovação questionada, a empresa SELF foi declarada vencedora pela comissão especial de licitação. Que a referida empresa requereu prazo de duas horas, após o encerramento da ata do pregão, para que pudesse comprovar de alguma forma a relação contratual daquela pessoa com empresa licitante.

3. DO PEDIDO

3.1. De ante do exposto, a RECORRENTE requer que o Pregoeiro Conheça as razões do Recurso Administrativo interposto, dando-lhe provimento, culminando, assim, com a anulação da decisão em apreço, declarando a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito e a empresa SELF Assessoria e Consultoria LTDA-EPP inabilitada, assim como a declaração de licitação fracassada como medida da mais transparente Justiça. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se, ainda, o disposto no §3º, do mesmo artigo.

II. DA CONTRARRAZÃO

1. DOS FATOS E DO DIREITO:



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1.1. DA VINCULAÇÃO DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

1.1.1 Alega a RECORRIDA, que a RECORRENTE questiona os termos do edital que exigiu apresentação de documento de contrato social autenticado, o que não foi apresentado, consequentemente, ao contrário da previsão estabelecida no item 8.4.1 do edital, solicita prazo para REAPRESENTAÇÃO de documentos, é inadmissível, senão vejamos:

8.4.1 - Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados dentro do **envelope nº 02, em 01 (uma) via original ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio**, e, somente serão aceitos se estiverem dentro de seus prazos de validade, na data prevista para a realização da Sessão de seu recebimento e abertura, reservando-se o IPASET o direito de verificar, na fonte emissora, a autenticidade dos mesmos. (grifamos e destacamos)

1.1.2. Que não foi apresentado o documento original ou autenticado, nem tão pouco, o original para que o pregoeiro pudesse fazê-lo na forma prescrita.

1.2. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL DA SELF NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

1.2.1. Alega a Recorrente que a SELF Assessoria não pode prestar o serviço através de terceiros, o que é absurdo, uma vez que o objeto do presente edital, não estabeleceu qualquer comprovação de inscrição a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou que os serviços pudessem ser terceirizados. Que os serviços desenvolvidos pela SELF Assessoria na área financeira para assessoramento na parte de aplicação de investimentos é executado por profissional devidamente capacitado, não havendo nenhuma ilegalidade, mas tão somente pela falta de conhecimento do Recorrente, esclarecemos que os serviços serão executados pelo Sr. Igor França Garcia, brasileiro, casado, portador do CPF nº 013.475.576-60, devidamente registrado no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA e pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários conforme o Ato Declaratório nº 10.864, de 12 de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fevereiro de 2010., da H. BOSA & F. GARCIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.541.510/0001-20 e credenciada pela CVM, conforme o Ato Declaratório nº 10.926, de 11 de Março de 2010, com sede social à Rua Pará, 291, Bairro Centro, Sorriso - MT, CEP 78.890-000, sendo assim, os trabalhos apresentados pela empresa são comprovadamente legal, nos termos do item 8.4.2.11 do Edital, senão vejamos:

8.4.2.2.11 - Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente, mediante apresentação de no mínimo de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em papel timbrado da empresa emitente e com carimbo da mesma, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem aptidão para o desempenho da atividade, compatível em características, quantidade e prazo com o objeto constante deste Edital.

1.2.2. Alega, ainda, que o Sr. Igor França, que executa esses serviços, é atuário e registrado, conseqüentemente, sendo ele o responsável na empresa na prestação dos serviços na área econômica/financeira, por meio de serviços terceirizados, atendendo o ESTABELECIDO NO ITEM 8.4.2.2.11.1, que é claro, que deve ser informado o profissional que irá executar os serviços e não a inscrição da empresa na CVM:

8.4.2.2.11.1 - Para efeito desse subitem o proponente também deverá apresentar Declaração de Responsabilidade Técnica, indicando o profissional que se responsabilizará pelos serviços, com todos os dados referentes ao profissional responsável. (grifamos e destacamos)

1.2.3. Que foi devidamente apresentado pela SELF ASSESSORIA, o responsável técnico pelos serviços que serão prestados, NÃO HAVENDO PREVISIBILIDADE ou DETERMINAÇÃO NO EDITAL que esse profissional deve ter vínculo exclusivo com a empresa, restando comprovado, as fragilidades absurdas do Recorrente em alegar ilegalidade quando essa não restou provada. A SELF cabe a prestação do serviço através do profissional devidamente capacitado e habilitado, o que atende as exigências do edital, senão vejamos o Art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 que diz:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE TUCURUÍ

Sítio: <http://www.ipaset.pa.gov.br>

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

E-mail: cclipaset@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

subcontratar partes da obra, **serviço** ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (g.n.)

1.2.4. Que não pode o RECORRENTE, criar exigências não estabelecida ou prevista no edital, conseqüentemente, não existe impedimento legal de que a empresa contratada possa terceirizar seus serviços no todo ou em partes, o que seria absurdo, fato esse já decidido pelo Tribunal de Contas da União que manifestou sobre o assunto da seguinte forma:

Primeira Câmara - TCU

1. **Eventuais vantagens auferidas pela contratada decorrentes da subcontratação** de cooperativa de trabalho, apesar de a avença prever pessoal sob o regime de CLT, **não representam prejuízo para a Administração, pois, se não houver expressa disposição acordada em contrário**, dizem respeito exclusivamente à gestão de custos da empresa contratada e ao relacionamento desta com terceiros. (g.n.)

2. DO PEDIDO

2.1. Ante ao exposto, requer pelo recebimento das contrarrazões do recurso, devendo ser mantida a inabilitação da empresa RECORRENTE, pelos descumprimentos dos Itens 8.4.1 e 7.6 do Edital de Licitação – PREGÃO PRESENCIAL nº PP-CPL-004/2018-IPASET c/c o Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.2. Requer, ainda, pelo não conhecimento das alegações de ilegalidade quanto a impossibilidade de não prestação de serviços pela SELF ASSESSORIA, através de subcontratação do profissional devidamente capacitado e habilitado, uma vez que não existe nenhum contrato de prestação de serviços de consultoria financeira da SELF julgado ilegal por nenhum Tribunal de Contas, isto é, em face a inexistência de impedimento de prestação de serviços por meio de terceirização, que seja considerado a RECORRIDA, vencedora do certame licitatórios pelos fundamentos do Art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c com os Itens 8.4.2.2.11 e 8.4.2.2.11.1 (ausência de impedimento na forma dos documentos apresentados).

III. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1. Considerando as razões perpetradas pela RECORRENTE e pela RECORRIDA;
2. Considerando que a Administração Pública tem por obrigação seguir os princípios definidos pela Constituição de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência;
3. Considerando que a COMISSÃO nomeada tem por finalidade conduzir o processo licitatório seguindo os princípios definidos por Lei e ser capaz, essa COMISSÃO, de avaliar os passos a serem adotados de forma a conduzir o referido processo sob o aspecto da eficiência e legalidade.
4. Considerando que a COMISSÃO sempre se portou de forma isenta em suas decisões.

IV. DO JULGAMENTO

1. Isto posto, com fulcro no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e no subitem 8.4.1 do Edital, sem nada mais evocar, NEGO o recurso interposto pela empresa DI BLASI Consultoria Financeira LTDA, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-CPL-004/2018-IPASET, Processo nº 20180320-IPASET, e no mérito DOU PROVIMENTO, mantendo a decisão de habilitação da empresa SELF Assessoria e Consultoria LTDA-EPP.
2. Finalizando, diante de expresse requerimento formulado pelo RECORRENTE, esta Comissão encaminha a presente decisão à autoridade competente, para sua apreciação e decisão, definindo, caso concorde com a Comissão, pela homologação da licitante declarada vencedora da referida licitação.

Tucuruí-PA, 19 de abril de 2018.

Kleyson Luiz Martins Magno
Presidente da CPL/IPASET
Portaria nº 016/2018-GS